



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.963, DE 2019 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para regulamentar o compartilhamento voluntário de dados bancários, de investimentos e de seguros dos correntistas com outras pessoas físicas ou jurídicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4960/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VIII e o parágrafo único, ao art. 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 2º

VIII – a propriedade dos dados é sempre da pessoa a qual os dados se referem, podendo ela dispor da informação a qualquer momento, bem como compartilhá-la com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no inciso VIII a quaisquer dados pessoais, inclusive aqueles mantidos por instituições financeiras, sendo vedado às instituições que dispõe das informações negar o acesso ao proprietário da informação, ou para pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizadas por eles a terem acesso à informação”

Art. 2º O Banco Central do Brasil terá até 180 dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento de dados bancários dos clientes com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.

Art. 3º A Comissão de Valores Mobiliários terá até 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento dos dados sobre posições das pessoas físicas e jurídicas em fundos de investimento e bolsa de valores com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.

Art. 4º A Superintendência de Seguros Privados terá até 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar o compartilhamento dos dados sobre os contratos de seguros das pessoas físicas e jurídicas, em todas as suas modalidades, com outras pessoas físicas e jurídicas previamente autorizadas.

Art.5º As instituições públicas e privadas que utilizarem os dados pessoais voluntariamente compartilhados pelos titulares dos dados bancários serão responsáveis pelo sigilo das informações e pela integridade dos dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo ofertar produtos ou serviços a partir dessas informações preferencialmente por meio digital e de forma que não gere transtornos ou incômodos aos detentores dos dados.

Parágrafo único: As instituições públicas e privadas descritas no caput deverão adotar procedimento simplificado de opção por “não receber ofertas”, a ser disponibilizado aos detentores dos dados que não queiram receber oferta de produtos ou serviços.

Art. 6º Aplicam-se às operações realizadas com as informações compartilhadas de pessoas físicas e jurídicas, descritas no art. 3º, no que couber, as disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor financeiro no Brasil é caracterizado pela elevada concentração bancária e por resultados financeiros expressivos, quando comparados com outros setores. De todos os ativos, os cinco maiores bancos – Banco do Brasil, Caixa, Itaú-Unibanco, Bradesco e Santander - respondem por mais de 85% de todo o setor.

Entretanto, em virtude das novas tecnologias e paradigmas, essa é uma realidade que pode estar ameaçada. Está em curso uma mudança de paradigma que promete alterar de maneira substantiva a forma como a intermediação financeira será realizada no futuro, tanto no país, como em todo o mundo.

Trata-se do conceito de banco aberto (open banking) pelo qual as informações bancárias passam a ser de propriedade das pessoas físicas e jurídicas as quais as informações se referem, podendo estas de forma voluntária repassá-las para outras pessoas físicas ou jurídicas a qualquer momento que desejem.

Na medida em que as informações financeiras se tornem públicas, outras instituições financeiras, novas empresas de tecnologia financeira (fintechs) ou empresas de tecnologia da informação (startups) poderão utilizar esses dados para disponibilizar uma série de novos serviços para esses clientes, como acesso a linhas mais baratas de crédito, acesso a novas linhas de crédito, acesso a aplicativos financeiros que lhes ajudem a controlar suas contas correntes, dentre várias outras possibilidades.

A principal diferença, entretanto, é que tal medida pode contribuir para aumentar a concorrência do setor, algo que sempre foi criticado, melhorando as condições para todos os consumidores.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei que regulamenta o compartilhamento voluntário dos dados bancários dos clientes das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

DEP. OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; [*\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)*](#)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [*\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)*](#)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[*\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
